

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO



Autos nº 2010.0222675-9/000

Retornam conclusos os presentes autos em razão do recebimento dos ofícios¹ nºs 349/2014/IAP/GP, noticiando a edição da Portaria nº 49/2014-IAP – fl. 629; 420/2014/IAP/GP, datado de 23/06/2014 e posteriormente juntado à fl. 640; e 445/2014/IAP/GP, datado de 30 de junho de 2014 e com cópia juntada às fls. 648 e seguintes², todos expedidos pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP sendo cabível, nesta oportunidade, análise dos dois ofícios mais recentes, de cujos conteúdos se destaca:

a) *ofício 420/2014/IAP/GP* (fl. 640):

“Conforme a Lei 12.651/2012, o mecanismo de controle monitoramento ambiental quanto à manutenção da reserva legal e áreas de preservação permanente não será doravante feito por matrícula, mas sim, pelo registro dos imóveis rurais no Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR elaborado pelo Ministério do Meio Ambiente. Desta forma, salvo melhor juízo, não será mais exigida à averbação da Reserva Legal em matrícula para transações imobiliárias, uma vez que o SICAR está operando desde a Instrução Normativa 02/MMA de 06 de maio de 2014, conforme disposto no parágrafo quarto, artigo 18 da Lei 12.651/2012.

Sendo assim, visando à padronização dos procedimentos no âmbito do Estado do Paraná, solicitamos avaliar a possibilidade de revisão do Provimento nº 249/2013, especialmente quanto ao artigo 575, uma vez que este IAP substituiu a anuência prévia para transações imobiliárias pelo demonstrativo de que o referido imóvel possui

¹ A correspondência da Federação da Agricultura do Estado do Paraná – FAEP, protocolada sob o nº 0153372/2014 e juntada às fls. 600 *usque* 607, deixa de ser referida posto que, com a posterior implantação do CAR, perdeu seu objeto.

² O original do ofício 445/2014/IAP/GP foi autuado como expediente autônomo, de nº 2014.023761-5/000.

E.O. Mendonça
Des. Eugênio Achille Grandinetti
Corregedor da Justiça

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

CORREGEDORIA
Fl. <u>657</u>

Autos nº 2010.0222675-9/000

Cadastro Ambiental Rural ATIVO, conforme Portaria IAP nº 97 de 26 de maio de 2014 (anexo). – o sublinhado não consta do original.

b) *ofício nº 445/2014/IAP/GP* (com cópia às fls. 648 e seguintes), onde, além de repetir o pleito e o exato teor do documento aludido na alínea "a", anterior, é também esclarecido que:

"...

As inscrições no Cadastro Ambiental Rural estão sendo efetuadas pelos proprietários/possuidores, por meio do endereço eletrônico do SICAR, <http://www.dar.gov.br> de acordo com o parágrafo 3º do artigo 29 da Lei Federal nº 12.651/12 e artigo 1º do Decreto Estadual nº 8680/13. O IAP não elabora CAR. Será responsável por sua análise, posteriormente.

...

Os cartórios de registro de imóveis já podem acessar diretamente pela internet estas informações. site www.car.gov.br

..."

Em seguida houve a transcrição de dispositivos regulamentares pertinentes constantes da Portaria nº 97/2014 – IAP, de 26/05/2014, sendo que o órgão ambiental assim continuou nessa sua correspondência complementar:

"Desta forma, as informações necessárias para atendimento documental referente à transações imobiliárias e órgãos financiadores e demais demandas serão aquelas disponibilizadas via <http://car.gov.br>, em conformidade com o disposto na Instrução

E. O. Mendonça
Des. Eugênio Achille Grandinet
Corregedor da Justiça

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

CORREGEDORIA
Fl. <u>658</u>

Autos nº 2010.0222675-9/000

Normativa 02 de maio de 2014 do Ministério do Meio Ambiente – MMA.
Desta forma é recomendável que os cartórios aceitem e substituam a
antiga anuência do IAP pelo Recibo do CAR.

...

Vale destacar alguns aspectos relevantes previstos na
legislação federal:

a) o Sistema SICAR adota o conceito de imóvel rural
estabelecido pelo INCRA em consonância com a legislação afeta –
(conjunto de áreas contínuas);

b) O acompanhamento e monitoramento das áreas de
Reserva Legal não serão mais feito por matrículas, mas sim, via sistema
SICAR, mediante o preenchimento do CAR, pelas imagens de satélite e
de forma física de forma georreferenciada.

c) os proprietários dos imóveis deverão apresentar
Cadastro CAR para o imóvel resultante do desmembramento/unificação
e proceder a retificação do CAR do imóvel original. “Sempre que houver
alteração de natureza dominial ou possessória do imóvel rural, deverá o
proprietário ou possuidor realizar a atualização no sistema SICAR, e, no
caso de resultar em novo imóvel rural, gerado novo cadastro CAR”
(artigo 5º da Portaria IAP 97/2014);

...” – os sublinhados não constam do documento original.

Por derradeiro, nos seguintes termos o IAP finalizou
seu requerimento, de revisão parcial do Código de Normas do Foro
Extrajudicial:

“Considerando o exposto e visando à padronização dos
procedimentos no âmbito do Estado do Paraná, solicitamos avaliar a
possibilidade de revisão do Provimento nº 249/2013, especialmente

E.O. Mendonça
Des. Eugênio Achille Grati
Corregedor da Justiça

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

CORREGEDORIA
Fl. <u>659</u>

Autos nº 2010.0222675-9/000

quanto ao artigo 575, uma vez que este IAP substituiu a anuência prévia para qualquer transação imobiliária pelo demonstrativo de que o referido imóvel possui Cadastro Ambiental Rural ATIVO, conforme Portaria IAP nº 97 de 26 de maio de 2014 (anexo), em cumprimento as normativas Federais afetas, especialmente:

- Lei Federal nº 12.651/12 – Revogou a Lei Federal 4771/65 Código Florestal;
- Decreto Federal 7830/12 – CAR;
- Decreto Estadual nº 8.680/13 – SICAR – PR;
- Decreto Federal 8235/2014 – 05 de maio de 2014 – PRA;
- Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente – MMA nº 02, de 06 de maio de 2014;
- Portaria IAP 97/2014 – Procedimentos SICAR.” – o sublinhado consta do original.

Consigna-se, ainda, a realização de reunião no âmbito desta Corregedoria da Justiça ante o contido nos autos de nº 2014.0175892-4/000, conforme relato de fls. 626/628, bem como a consulta juntada à fl. 612, ambos igualmente pertinentes ao tema.

Da forma antes relatada é que vieram conclusos os presentes autos.

Ressalta-se, inicialmente, que o tema em comento é objeto também de outros autos em curso nesta Corregedoria, *v.g.*, nºs 2013.0434851-2/000 e 2014.0175892-4/000, devendo ser transcritos, desde logo e por pertinentes ao pleito em exame, os artigos 575

Des. Eugenio Alcino
Corregedor da Justiça

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

CORREGEDORIA
Fl. <u>660</u>

Autos nº 2010.0222675-9/000

(expressamente referido na petição de fl. 640) e 577 do Provimento nº 249/2013 – Código de Normas do Foro Extrajudicial, *verbis*:

“Art. 575. Não serão registradas, nem averbadas, escrituras públicas ou quaisquer documentos que digam respeito à subdivisão, desmembramento, unificação e fusão de propriedade rural, sem a apresentação de termo de compromisso de preservação da reserva legal e das áreas de preservação permanente expedido pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP), que será averbado na matrícula do imóvel, nem sem o cumprimento dos dispositivos da Lei nº 10.267/2001, regulamentada pelo Decreto nº 4.449, de 30 de outubro de 2002.

(...)

At. 577. Reserva legal é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12 da Lei nº 12.651/2012, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção da fauna silvestre e da flora nativa.

§ 1º - A área da Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente mediante inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) de que trata o art. 29 da Lei nº 12.651/2012, sendo vedada a alteração da sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 2º - O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a sua averbação na matrícula imobiliária”.

Des. Eugênio Achille Grandinatti
Corregedor da Justiça

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

CORREGEDORIA
Fl. <u>661</u>

Autos nº 2010.0222675-9/000

Esclarece-se que o art. 575 tem por origem o item 16.6.13 do Código de Normas vigente até 15/12/2013, dispositivo que restou recepcionado no novo Código de Normas do Foro Extrajudicial em razão da não implantação, até então, do Cadastro Ambiental Rural – CAR, enquanto que o artigo 577 tem por supedâneo o novo Código Florestal – Lei Federal nº 12.651/2012.

Outrossim, por diversas oportunidades a questão ora em exame foi objeto de análise e deliberação por esta Corregedoria, nestes autos, que concluiu pela necessidade de permanência da vigência e da observância do art. 575 do Código de Normas do Foro Extrajudicial precisamente em razão da não implantação do CAR previsto no novel Código Florestal.

Desta feita, comparece novamente a estes autos o Instituto Ambiental do Paraná – IAP, agora para noticiar a regulamentação operada pelo Governo Federal por intermédio da Instrução Normativa nº 02, de 06/05/2014, do Ministério do Meio-Ambiente, que, segundo noticiado, propiciou a efetiva implantação do Cadastro Ambiental Rural – CAR. Particularmente no Estado do Paraná, tendo em vista tal regulamentação, o órgão ambiental competente (IAP) editou a Portaria nº 97/2014, de 26/05/14.

Passa-se a transcrever, destarte, os dispositivos legais e regulamentares pertinentes:

1.) *Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal Brasileiro):*

“Art. 18. A área da Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata

Des. Eugênio Achille Grandine
Corregedor da Justiça

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

CORREGEDORIA
Fl. <u>662</u>

Autos nº 2010.0222675-9/000

o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º. A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante ...

(..)

§ 4º. O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato.

(..)

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

§1º. A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural:

I - ...

§3º. A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da data da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo.

...".

2) Portaria nº 97/2014, de 26/05/2014, do Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

"Art. 6º. As informações necessárias para atendimento documental para fins de transações imobiliárias e órgãos financiadores serão aquelas disponibilizadas via <http://www.car.gov.br> pelo Gestor do

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

CORREGEDORIA
Fl. <u>663</u>

Autos nº 2010.0222675-9/000

Sistema, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa MMA nº 02, de 06 de maio de 2014.

§1º. O registro no SICAR desobriga a averbação da Reserva legal, sendo a anuência do IAP para qualquer transação imobiliária substituída pelo demonstrativo de Registro CAR Ativo, em conformidade com o parágrafo quarto do artigo 18 da Lei 12.651/2012.

§2º. Os processos de solicitações de anuências para transações imobiliárias em trâmite no IAP, protocoladas antes da edição desta Portaria, deverão ser arquivados e seus requerentes comunicados oficialmente da necessidade de efetivação do registro junto ao SICAR, mediante o ofício modelo anexo desta Portaria, em atendimento ao estabelecido pela Lei Federal nº 12.651/2012 e a Instrução Normativa MMA nº 02, de 06 de maio de 2014 que deu início ao Sistema SICAR.

... - sublinhou-se.

Temos, portanto, que o documento exigido pelo Código de Normas do Foro Extrajudicial, mais precisamente em seu art. 575, que seja, o "termo de compromisso expedido pelo Instituto Ambiental do Paraná" para registros e averbações em escrituras públicas ou quaisquer documentos que digam respeito à subdivisão, desmembramento, unificação e fusão de propriedade rural, não mais é expedido pelo órgão ambiental, tendo sido substituído, nos termos das correspondências em exame e da Portaria nº 97/2014-IAP, pelo demonstrativo de registro no Cadastro Ambiental Rural - CAR, na condição "ativo", que se noticia, agora, passível de acesso e inscrição aos proprietários e possuidores rurais, mediante acompanhamento pelo órgão ambiental competente.

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

CORREGEDORIA
Fl. <u>664</u>

Autos nº 2010.0222675-9/000

Nestes termos, destarte, é que restou disciplinada a salvaguarda estatal a propósito de tão relevante questão. Tudo isso, salienta-se, após a extinção do SISLEG - Sistema de manutenção, recuperação e proteção da reserva legal e áreas de preservação permanente, via Decreto nº 8680/2013 do Poder Executivo Estadual.

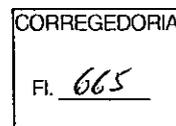
Posto isto, e após alterada, como visto, a realidade jurídica pertinente ao assunto em decorrência do advento do novo Código Florestal e respectivas regulamentações tanto no âmbito federal quanto estadual, e ora superada a até então persistente impossibilidade de inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR³, não se revela admissível a permanência da exigência do Código de Normas do Foro Extrajudicial, de averbação da reserva legal nas matrículas dos imóveis junto aos respectivos serviços registrais.

Nestas condições, DETERMINO que a exigência de averbação da reserva legal nas matrículas dos imóveis, prevista no art. 575 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, seja substituída pela apresentação, pelo interessado, de comprovação do devido registro do imóvel junto ao Cadastro Ambiental Rural - CAR instituído pela Lei nº 12.651/2012, na condição de ATIVO, nos termos da Portaria nº 97/2014-IAP, devendo constar expressamente do registro, ato ou averbação, a apresentação de dito documento, que deverá ser arquivado na respectiva serventia em pasta própria (na qual eram arquivados os termos de compromisso de preservação antes expedidos pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP).

³ Situação que, sob a ótica do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e desta Corregedoria, impedia o afastamento da exigência de averbação da Reserva Legal na matrícula do imóvel, conforme autos nº 2013.0434851-2/000 - TJ.

E. G. A. Grandinetti
Des. Eugênio Achille Grandinetti
Corregedor da Justiça

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO



Autos nº 2010.0222675-9/000

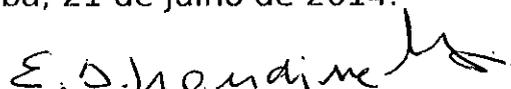
Comunique-se, de pronto e via ofício circular a ser acompanhado de cópia da presente deliberação, a todos os Cartórios de Registro de Imóveis do Estado do Paraná, aos Juízes Corregedores do Foro Extrajudicial de todas as Comarcas, aos Juízes Auxiliares e aos Assessores Correicionais desta Corregedoria.

Encaminhe-se, com urgência, cópia dos ofícios nºs 420/2014/IAP/GP e 445/2014/IAP/GP, do Instituto Ambiental do Paraná – IAP, e desta deliberação, a serem anexadas aos autos de procedimento de revisão do Código de Normas do Foro Extrajudicial (protocolo nº 0190833/2014), para ciência bem como análise sobre eventual apresentação, nos trabalhos de tão relevante mister, de proposição de alteração de redação de dispositivos pertinentes ao tema.

Comunique-se, igualmente com o envio de cópia desta decisão, ao Instituto Ambiental do Paraná – IAP, à Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado do Paraná, à Federação da Agricultura do Estado do Paraná – FAEP, à Federação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar – FETRAF/PR e à Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Paraná – FETAEP.

Após, junte-se cópia da presente deliberação aos seguintes autos: 2013.0434851-2/000; 2014.0175892-4/000; e 2014.0237671-5/000, tornando-os conclusos.

Curitiba, 21 de julho de 2014.


~~DES. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI~~
Corregedor da Justiça